



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
PRIMEIRA SEÇÃO DE JULGAMENTO

Processo n° 10120.905693/2011-87
Recurso n° Voluntário
Acórdão n° **1002-000.656 – Turma Extraordinária / 2ª Turma**
Sessão de 07 de maio de 2019
Matéria COMPENSAÇÃO
Recorrente CONVIG VIGILANCIA E SEGURANÇA LTDA - EPP
Recorrida FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: PROCESSO ADMINISTRATIVO FISCAL

Ano-calendário: 2004

RECURSO VOLUNTÁRIO. INTEMPESTIVIDADE.
NÃO CONHECIMENTO.

É assegurado ao contribuinte a interposição de Recurso Voluntário no prazo de 30 (trinta) dias a contar da data da ciência da decisão recorrida. Demonstrada nos autos a intempestividade do recurso voluntário, não se conhece das razões de mérito.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em não conhecer do Recurso Voluntário.

(assinado digitalmente)

Aílton Neves da Silva - Presidente e Relator.

Participaram da sessão de julgamento os conselheiros: Aílton Neves da Silva (Presidente), Breno do Carmo Moreira Vieira, Rafael Zedral e Marcelo José Luz de Macedo.

Relatório

Processo nº 10120.905693/2011-87
Acórdão n.º 1002-000.656

S1-C0T2
Fl. 228

Por retratar os fatos com propriedade até o momento processual anterior ao do julgamento da Manifestação de Inconformidade contra a não homologação da compensação, transcrevo e adoto o relatório produzido pela DRJ/REC:

Trata o presente processo de PER/DCOMP eletrônica (nº 08426.22208.251106.1.2.02-6272) na qual se indicou, como origem de crédito, saldo negativo de IRPJ, referente ao período de apuração 31/12/2004.

Através do despacho decisório eletrônico (fl. 170) a autoridade de primeira instância, DRF/GOIANIA, assim decidiu:

1-SUJEITO PASSIVO/INTERESSADO

CNPJ 00.887.612/0001-48	NOME EMPRESARIAL CONVIG VIGILANCIA E SEGURANCA LTDA - EPP
----------------------------	--

2-IDENTIFICADOR DO PER/DCOMP

PER/DCOMP COM DEMONSTRATIVO DE CRÉDITO	PERÍODO DE APURAÇÃO DO CRÉDITO	TIPO DE CRÉDITO	Nº DO PROCESSO DE CRÉDITO
08426.22208.251106.1.2.02-6272	Exercício 2005 - 01/01/2004 a 31/12/2004	Saldo Negativo de IRPJ	10120-905.693/2011-87

3-FUNDAMENTAÇÃO, DECISÃO E ENQUADRAMENTO LEGAL

Analisadas as informações prestadas no documento acima identificado e considerando que a soma das parcelas de composição do crédito informadas no PER/DCOMP deve ser suficiente para comprovar a quitação do imposto devido e a apuração do saldo negativo, verificou-se:

PARCELAS DE COMPOSIÇÃO DO CRÉDITO INFORMADAS NO PER/DCOMP

PARC.CREDITO	IR EXTERIOR	RETENÇÕES FONTE	PAGAMENTOS	ESTIM.COMP.SNPA	ESTIM.PARCELADAS	DEM.ESTIM.COMP.	SOMA PARC.CRED.
PER/DCOMP	0,00	12.003,73	0,00	0,00	0,00	0,00	12.003,73
CONFIRMADAS	0,00	3.104,52	0,00	0,00	0,00	0,00	3.104,52

Valor original do saldo negativo informado no PER/DCOMP com demonstrativo de crédito: R\$ 9.594,99 Valor na DIPJ: R\$ 9.594,99

Somatório das parcelas de composição do crédito na DIPJ: R\$ 12.003,73

IRPJ devido: R\$ 2.408,74

Valor do saldo negativo disponível= (Parcelas confirmadas limitado ao somatório das parcelas na DIPJ) - (IRPJ devido) limitado ao menor valor entre saldo negativo DIPJ e PER/DCOMP, observado que quando este cálculo resultar negativo, o valor será zero.

Valor do saldo negativo disponível: R\$ 695,78

O crédito reconhecido foi insuficiente para compensar integralmente os débitos informados pelo sujeito passivo, razão pela qual:

HOMOLOGO PARCIALMENTE a compensação declarada no PER/DCOMP 03107.84563.251106.1.3.02-8640

Não há valor a ser restituído/ressarcido para o(s) pedido(s) de restituição/ressarcimento apresentado(s) no(s) PER/DCOMP:

08426.22208.251106.1.2.02-6272

Valor devedor consolidado, correspondente aos débitos indevidamente compensados, para pagamento até 29/07/2011.

PRINCIPAL	MULTA	JUROS
8.809,57	1.761,91	5.378,24

Cientificada, a contribuinte apresentou manifestação de inconformidade (fl. 02) argumentando que no ano calendário de 2004 havia sido retido na fonte pelos tomadores de serviços o IRF no valor total de R\$12.003,73, anexando como prova cópias das notas fiscais. Aduz que por ter tido no período IRPJ devido no montante de R\$2.408,74, havia ficado com crédito em seu favor no mesmo montante de R\$9.594,99.

A manifestação de inconformidade foi julgada improcedente pela DRJ/REC, conforme acórdão n. 11-52.394, de 30 de março de 2016 (e-fl. 186), que recebeu a seguinte ementa:

ASSUNTO: PROCESSO ADMINISTRATIVO FISCAL

Ano-calendário: 2004

RETENÇÃO NA FONTE. COMPROVAÇÃO.

O imposto de renda retido na fonte sobre quaisquer rendimentos somente poderá ser compensado se o contribuinte possuir comprovante hábil de retenção emitido em seu nome pela fonte pagadora dos rendimentos, o qual deve vir junto com a impugnação.

Irresignado, o Recorrente apresenta Recurso Voluntário de e-fls. 209.

É o relatório do necessário.

Voto

Conselheiro Aílton Neves da Silva - Relator

Conforme se demonstrará a seguir, o Recurso é manifestamente intempestivo, e, portanto, dele não se toma conhecimento.

Nos termos do art. 33 do Decreto 70.235/72, é de 30 dias o prazo para interposição do Recurso Voluntário contra decisão de DRJ - Delegacia da Receita Federal do Brasil de Julgamento, a contar da ciência da decisão:

Art. 33. Da decisão caberá recurso voluntário, total ou parcial, com efeito suspensivo, dentro dos trinta dias seguintes à ciência da decisão.

A Regra Geral de contagem de prazos no Processo Administrativo Fiscal Federal é estabelecida pelo art. 5º, do Decreto nº 70.235/72:

Art. 5º: Os prazos serão contínuos, excluindo-se, na sua contagem, o dia de início e incluindo-se o dia do vencimento. Parágrafo único. Os prazos só se iniciam ou vencem no dia de expediente normal no órgão em que corra o processo ou deva ser praticado o ato.

Considerando que o Recorrente tomou ciência do acórdão de Manifestação de Inconformidade na quarta-feira, dia 20/04/2016 (e-fl. 201), e apresentou seu recurso voluntário somente na quarta-feira, dia 25/05/2016 (e-fl. 208/226), portanto, dois (02) dias após o vencimento do prazo ocorrido em 23/05/2016, o Recurso Voluntário é manifestamente intempestivo e não deve ser conhecido por este colegiado, tornando-se definitiva a decisão de primeira instância no âmbito administrativo, a teor do que dispõe o artigo 42 do Decreto nº 70.235/1972:

Art. 42. São definitivas as decisões:

I - de primeira instância esgotado o prazo para recurso voluntário sem que este tenha sido interposto;

[...]

Sobre a tempestividade do Recurso Voluntário o Recorrente assim se manifestou:

DA TEMPESTIVIDADE

Processo nº 10120.905693/2011-87
Acórdão n.º **1002-000.656**

S1-C0T2
Fl. 230

A interessada tomou ciência do Acórdão da DRJ dentro do prazo de 30(trinta) dias de que trata o artigo 77, da Instrução Normativa nº 1.300, de 20 de novembro de 2.012. Convém destacar o feriado municipal local decretado para o dia 24 de maio de 2.016. Portanto, é tempestiva a presente manifestação de inconformidade.

Não procede a alegação do Recorrente.

O feriado municipal do dia 24/05/2016 não interfere no deslinde dessa lide porque a data de 23/05/2016 - vencimento do prazo para apresentação do Recurso - foi dia útil. Logo, o feriado não foi levado em conta na caracterização da intempestividade porque naquela data o prazo legal já estava esgotado.

Assim, descumprido o pressuposto de admissibilidade previsto no art. 33 do Decreto 70.235/72, voto no sentido de não conhecer do recurso voluntário por considerá-lo intempestivo.

(assinado digitalmente)

Aílton Neves da Silva